

268



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.654-000.030/91-10

FCLB

Sessão de 11 de novembro de 19 91

ACORDÃO N.º 201-67.556

Recurso n.º 87.420
Recorrente JOSEF EDERER
Recorrida DRF EM VARGINHA/MG

IOF - A opção pela antecipação do pagamento , prevista na Lei 8033/90 só se perfaz pelo procedimento previsto nesse diploma. Se a ação do contribuinte não coincide com ele, não se caracteriza a opção. Incabível, nesse caso, a pretensão do Fisco de receber antecipadamente o tributo, que só será devido quando ocorrer o fato gerador, calculado então à alíquota normal. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSEF EDERER.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1991.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - RELATOR

(*) DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 08 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).

(*) Vista em 28/02/92 ao Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, face a Port. PGFN nº 62, DO de 30/01/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.654-000.030/91-10

269
-02-

Recurso Nº: 87.420
Acórdão Nº: 201-67.556
Recorrente: JOSEF EDERER

R E L A T Ó R I O

O Recorrente foi intimado (fls.8) com base na Lei 8.033/90 que se refere ao pagamento de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF.

A base da intimação deve-se ao recolhimento antecipado do IOF sobre uma parte do ouro em barra, de propriedade do recorrente, omitindo-se ele no pagamento do restante.

Em sua impugnação, tempestiva, (fls. 01) o recorrente afirma o seguinte, em resumo:

- que optou pelo recolhimento antecipado, previsto no artigo 6º, da Lei nº 8.033/90, porém parcialmente, pois só liquidou o IOF sobre 4.000 gramas de ouro, no valor de Cr\$ 528.882,29, equivalente a 12.552 BTNF, recolhimento esse efetuado em 18.05.90 (fls.02);
- o IOF sobre o restante do ouro, ou seja, 11.000 gramas, será recolhido de acordo com a Lei nº 8.033/90, quando da transmissão de sua titularidade.

Segundo o recorrente, o seu procedimento em nada contrariou a exigência prevista na Lei nº 8.033/90.

-segue-

Porcesso nº 13.654-000.030/91-01
Acórdão nº 201-67.556

270
-03-

A autoridade de 1ª instância julgou procedente a ação fiscal mantendo a autuação, com base que, em nenhum momento, a Lei nº 8.033/90 permite a opção do pagamento parcelado de acordo com a forma utilizada pelo contribuinte.

Em seu recurso tempestivo a este Conselho, o recorrente alega que fez o recolhimento do imposto segundo sua interpretação da Lei nº 8.033/90, que permitiria a antecipação do imposto pela quantidade que o contribuinte determinasse, deixando o restante para ser pago quando da transferência de titularidade, se viesse a ocorrer tal fato.

Observa o contribuinte não ter havido qualquer objeção, por parte do órgão arrecadador, pela antecipação parcial até a chegada, em março último passado, da notificação para pagamento do imposto sobre os restantes 11.000 gr. declarados.

O contribuinte faz a opção pela retificação da DIOF, pelo pagamento do imposto de forma não antecipada e solicita uma restituição do valor pago indevidamente, segundo o entendimento do mesmo.

 É o relatório.

-segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

A norma legal aqui questionada permitia ao contribuinte optar pelo pagamento antecipado do tributo, gozando de alíquota favorecida.

Para fazer jus à carga tributária reduzida, o contribuinte havia de exercer seu direito de opção nos termos e nas condições especificadas na norma legal.

No caso presente, é incontroverso que o tributo foi calculado apenas sobre reduzida parte do ativo, enquanto que a norma legal estipulava expressamente, "verbis":

" a opção pela antecipação poderá ~~ser~~ exercida em relação a cada espécie de ativo, isoladamente considerado, pelo seu valor total." (art. 6º, § 2º da Lei 8033/90) - (o grifo não é do original).

Extrai-se assim, facilmente, que a ação do contribuinte não coincide com aquela inscrita na legislação como condição para o gozo da redução da carga tributária.

A consequência necessária não é, entretanto, a exigibilidade da antecipação do imposto incidente sobre ouro restante, mas sim a inviabilidade do gozo da redução.

 É que o fato gerador da obrigação tributária não

ocorreu, na hipótese. E a antecipação de que trata a lei é optativa. A opção era direito do contribuinte, não lhe podia ser imposta pela Fazenda. Se a ação do contribuinte não coincide, como no caso, com aquela prevista na lei como necessária para gerar a redução da carga tributária, é que não se configurou a opção: o procedimento não foi eficiente para o fim de caracterizá-la. Por conseguinte, nem mais poderá o contribuinte beneficiar-se de alíquota favorecida, nem mais o Fisco poderá receber antecipadamente o tributo em questão calculado à alíquota menor.

O tributo, conseqüentemente, somente poderá ser exigido, quando e se ocorrer o fato gerador (transferência de titularidade), e, nessa hipótese, haverá de ser calculado à alíquota normal.

Inteiramente improcedente, portanto, a exigência fiscal de que cuidam os autos.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1991.


ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO